



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001078

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 6

Pregão Eletrônico



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

### DECISÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO 017/2021/SRP**

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 229/2021

**Objeto:** Fornecimento de equipamentos (mesa vibratória e betoneira) e materiais para confecção de bloquetes, pisos sextavados e outros para o Município de Presidente Tancredo Neves.

**INTERESSADA:** Life Comércio e Serviços - EIRELI (CNPJ: 33.070.387/0001-01)

Trata-se de solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro formulada pela empresa Life Comércio e Serviços - EIRELI, que mantém contrato administrativo com esta municipalidade, decorrente do Pregão Eletrônico 017/2021/SRP, que tem por objeto o fornecimento de equipamentos (mesa vibratória e betoneira) e materiais para confecção de bloquetes, pisos sextavados e outros para a municipalidade.

A empresa requereu fosse acrescido aos produtos constantes do contrato 30% sobre o valor proposto, alegando que os preços contratados tiveram oscilação no mercado como decorrência da pandemia.

Como fundamento para a “recomposição dos preços em 30%”, afirma, de forma genérica que a matéria prima teve aumento de 50%, o custo do produto ao fornecedor teve aumento de 27% e o frete teve reajuste de 18%, bem como o dólar teve variação elevada.

Não apresentou documentos.

A Comissão de Licitação, em análise técnica, pontuou a impossibilidade do pedido, diante da ausência de requisitos objetivos, quais sejam, a prova do aumento do custo dos produtos contratados e, por conseguinte, do desequilíbrio contratual.

Fundamentou, assim, pela não demonstração da necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por ausência de comprovação da majoração imprevisível ou insuportável do preço de custo dos produtos.

O jurídico, por sua vez, pugnou pela ausência de elementos mínimos capazes de comprovar o desequilíbrio da equação contratual, corroborando a justificativa da Comissão de Licitação.



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Trouxe em seu parecer diversos julgados que consubstanciam o posicionamento da Comissão.

É o que importa registrar, **DECIDIMOS**.

O equilíbrio da equação-financeira do contrato administrativo significa a relação existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente. É considerado elemento crucial, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas de execução do contrato.

A Lei de Licitações, em seu art. 65, II, d, autoriza às partes reequilibrar o Contrato Administrativo, desde que devidamente justificado. A garantia, presente na Constituição, se reporta à relação original entre encargos e vantagens do contrato, tal como fixada por ocasião da contratação.

Aceita a proposta pela Administração, resta consagrada como adequada e justa a equação econômico-financeira dela constante, de modo que se presume a suficiência dos preços ofertados. Isso porque a proteção que se busca com a manutenção da equação econômico-financeira não pode servir para socorrer licitante que apresente preço baixo para vencer o certame e busque, após isso, uma majoração para a elevação de sua remuneração (lucro).

Por estas razões que se torna pertinente a análise de prova, especialmente documental, que comprove a variação do preço nominal da proposta para o atualmente praticado.

A Comissão de Licitação e o Setor Jurídico analisaram os aspectos técnicos e legais da solicitação, de modo fundamentado, externando, inclusive, as posições dos Tribunais diante da ausência de prova documental.

Importante, neste sentido, transcorrer o prejulgado nº 869 TCE/SC (Grifos nossos):

*“(…) Admitida a revisão de valores contratuais quando atendidos os preceitos do art. 65, inciso II, alínea “d” da Lei Federal nº 8666/93, ou seja, quando circunstâncias extracontratuais (álea extraordinária), imprevisíveis no momento da avença, ocorridas na vigência do contrato, afetem substancialmente sua economia e desde que o contratado comprove o desequilíbrio econômico-financeiro mediante apresentação de planilhas de custos e documentação de suporte. (...)”.*

Assim, no caso concreto, os elementos não são suficientes para demonstrar qualquer variação de preços.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves | Poder Executivo

Nº 001078

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 6



## Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves ESTADO DA BAHIA

CNPJ – 13. 071. 253 / 0001 – 06

Av. Adolfo Araujo Borges, SN, Centro, Tel: (73) 3540-1025. CEP. 45416-000

Ademais, o fato de o detentor do contrato pedir reequilíbrio após a expedição da ordem de fornecimento não justifica o atraso no fornecimento, sendo mora que deve ser apurada nos termos contratuais.

Diante do exposto, consubstanciado no entendimento e fundamentos da justificativa da Comissão de Licitação e parecer jurídico, os quais ficam incorporados a esta decisão como se aqui transcritos, **INDEFERIMOS o pedido de recomposição** por ausência de elementos e documentação de suporte para comprovar a majoração dos custos, bem como que esta tenha decorrido de evento imprevisível e, ainda, indeferimos a prorrogação de prazo para a entrega dos produtos.

Informe-se aos setores competentes para as medidas cabíveis.

P.R.I.

Presidente Tancredo Neves, 15 de dezembro de 2021.

Antônio dos Santos Mendes  
*Prefeito Municipal*